



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	12 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.255

Recorrente : NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

com embargo

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de garantia de instância.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Veira de Melo Monteiro
Gustavo Veira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA	
13 / 05 / 05	
K	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 100
COF. COL. O. GERAL
13 05 05
VISTO

2º CC-MF
FL

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.255

Recorrente : NAUMANN GEPP COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal em Santos - SP, no qual são exigidos os créditos para o PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento da mesma contribuição social entre os meses de janeiro/94 e setembro/95.

Conforme descrito na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 02), os valores foram apurados de acordo com o faturamento total de venda de mercadorias, registrado no livro Diário nº 06, RG nº 000976, 11/04/1995, relativamente ao ano-calendário de 1994, e conforme demonstração do PIS a pagar na declaração de IRPJ/1996, aplicando-se a alíquota de 0,75%. Assim, constatadas as diferenças entre o devido e o recolhido pela contribuinte, foi feita a imputação do crédito, descontando-se as diferenças já recolhidas e o valor remanescente lançado no auto.

Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 12/06/1997, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 27/06/1997, a impugnação (fls. 28 a 40), acompanhada de documentos, na qual deduz as seguintes alegações: (i) que a autoridade fiscal, ao apurar a contribuição devida, desconsiderou o faturamento do sexto mês anterior, determinado pela legislação de regência; (ii) que o auto de infração é nulo, porquanto a empresa recolheu e comprovou o pagamento regular nos meses questionados; (iii) que inexistente fundamentação legal no auto de infração para a imposição de multa de 75% sobre o valor da contribuição lançada; (iv) que tem o direito de recolher o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em face do disposto na LC nº 7/1970; (v) que é descabida a correção monetária da base de cálculo da contribuição - o faturamento do sexto mês anterior - até a data do recolhimento, porquanto inexistente previsão legal para tanto; (vi) que impetrou Mandado de Segurança visando o reconhecimento do seu direito de recolher o PIS segundo a Lei Complementar nº 7/1970, o qual foi julgado procedente, concluindo que o Fisco está desrespeitando a decisão judicial; (vii) alega ainda que a imposição da multa de ofício de 75% não está prevista em nenhum dos dispositivos legais citados pela autoridade fiscal. Além disso, o Ato Declaratório Normativo da SRF (ADN) nº 01/1997 esclarece que a multa de mora é de 0,33% ao dia, limitada a 20%, aplicando-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 01/01/1997, independentemente da ocorrência do fato gerador; e (viii) que sempre declarou corretamente tanto o faturamento como os valores devidos a título de contribuição, tendo havido assim denúncia espontânea dos fatos, o que inviabiliza qualquer sanção aplicada. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, ou sua retificação, para o fim de relevar ou reduzir a multa que lhe foi imputada.

Em 28/02/2000, a DRJ enviou o processo para a DRF/Santos/Sasar para que a contribuinte fosse intimada a apresentar a certidão de objeto e pé dos Processos Judiciais nºs 95.03040866-0 e 93.0209895-8 (fl. 91).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.255

MIX	A LAZEL	13	05	105
VISTO				

2º CC-MF
Fl.

A contribuinte atendeu a exigência em 01/06/2000 (fls. 93 e 94) apresentando a certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 93,0209895-8, esclarecendo que o outro número (95.03040866-0) era o da Apelação no mesmo Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal.

A decisão monocrática manteve o lançamento, afastando a possibilidade de se aplicar a semestralidade da base de cálculo, em face da vinculação da fiscalização à legislação de regência, impondo-se o lançamento do crédito tributário devidamente acrescido de juros e multa de ofício, uma vez que apurada a falta de recolhimento do tributo.

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos acerca da semestralidade.

Cumprir registrar, por fim, que o contribuinte, na tentativa de promover o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal nos termos do § 2º do artigo 2º da IN SRF nº 264/2002, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 144.439,96 através de Darf no Banco do Brasil, quando deveria ter se utilizado do DJE (Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais) à Ordem de Pagamento da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, aprovado pela IN SRF nº 048/00.

Desta feita, foi negado seguimento ao recurso, tomando-se o recolhimento efetuado como pagamento de parte do débito lançado de ofício.

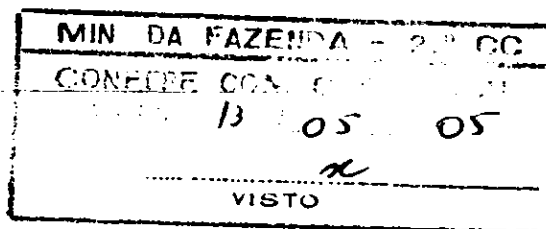
Regularmente intimada da sobredita decisão, a contribuinte impetrou novo Mandado de Segurança (Processo nº 2003610417114-2), que teve a liminar indeferida pela instância singular, fato que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 196.017 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deferiu o efeito suspensivo na vertente ativa, determinado o recebimento e o processamento do recurso da contribuinte, bem como que o Banco do Brasil promovesse a transferência dos valores depositados para a Caixa Econômica em conta à ordem da SRF.

Em razão da decisão judicial, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes em 27/02/2004.

É o relatório.



Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.255



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Compulsando os autos administrativo, verifiquei constar das fls. 191 a 202 a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal em Santos - SP dando conta de que, em 30 de agosto de 2004, foi denegada a segurança requestada pela contribuinte no Mandado de Segurança nº 2003.61.04.017114-2, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

O recurso voluntário em espeque teve segmento exclusivamente em razão do deferimento de efeito suspensivo na vertente ativa no Agravo de Instrumento interposto pela contribuinte contra a decisão que indeferiu a ordem liminar na instância singular.

Contudo, é manifesto que o referido Agravo de Instrumento perdeu o objeto, em face da sentença da instância singular, a qual denega a segurança requestada pela contribuinte no Mandado de Segurança, restando prejudicado o seguimento do presente recurso, porquanto ausentes os pressupostos legais para sua admissibilidade.

A interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes está atrelada à condição de admissibilidade consistente na prestação de garantias consagrada no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF, o qual passou a vigorar com os seguintes parágrafos:

"Art. 33 (...)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)"¹.

Assim, o recurso voluntário, em qualquer caso, somente terá seguimento se o recorrente comprovar prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos equivalente a no mínimo 30% da mesma exigência, limitado ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio.

¹ O arrolamento em causa foi regulamentado pelo Decreto nº 4.523/02.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

13 05 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.001080/97-57
Recurso nº : 126.008
Acórdão nº : 201-78.255

Em face de todo exposto, não conheço do recurso, porquanto ausentes os pressupostos legais para sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

